



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409137**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003447-96.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TUANY IRIS ANANIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal n.º 0003447-96.2025.8.26.0041**

**Agravante: Tuany Iris Ananias**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juíza de Direito: Carla Kaari**

**Voto n.º 8.092**

**Agravo em execução. Prisão domiciliar. Sentenciada gestante, em cumprimento de pena em regime semiaberto. Excepcionalidade do caso não demonstrada. Circunstâncias concretas que justificam o indeferimento da benesse pretendida. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo em execução interposto por Tuany Iris Ananias contra a r. decisão de fls. 39/40, proferido pelo MM. Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – Comarca de São Paulo que, nos autos de execução nº 0008220-34.2018.8.26.0041, indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

Inconformada, recorre a agravante, sustentando, em síntese, que é gestante e que por mais de uma vez, em razão de problemas de escolta, não foi encaminhada para fazer seu pré-natal. Requer, assim, a concessão da prisão domiciliar (fls. 1/9).

O recurso foi recebido (fl. 42) e regularmente contrariado (fls. 45/47). Não houve retratação judicial (fl. 48).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 61/64).

**É o relatório.**

**O agravo não comporta acolhimento.**

Compulsando os autos de origem, verifico que a sentenciada foi condenada à pena de 9 (nove) anos e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 868/873, dos autos de origem).

Em 28/08/2024, a sentenciada foi regredida ao regime fechado, pela prática de falta média (desrespeito e desobediência – reabilitação em 23/2/2025). Consta, também, a existência de prática de falta grave (abandono no regime semiaberto – reabilitação em 14/6/2023).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de concessão da prisão domiciliar ao seguinte fundamento:

*“Nos termos do art. 117, da LEP, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que a sentenciada esteja cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso dos autos.*

*Não se desconhece que, excepcionalmente, é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. No entanto referida hipótese só é possível quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível. (...)*

*Tratando-se de sentenciada gestante, necessário ressaltar que a Unidade tomará as providências necessárias para salvaguardar sua saúde.*

*Ademais, no caso em análise, não há notícia de que a sentenciada não esteja recebendo o tratamento adequado na unidade ou que a criança ficará desamparada depois do nascimento, de modo que as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar àqueles que cumprem pena em regime diverso do aberto (LEP, art. 117).*

*O relatório de saúde de fls. 847/848 demonstra que a sentenciada está recebendo o tratamento médico adequado e que recebe do sistema prisional os cuidados médicos necessários a seu bem-estar.”*

Contra a r. decisão insurge-se a agravante, porém, sem razão.

O artigo 117, da Lei de Execução Penal, prevê:

*Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:*

*I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*

*II - condenado acometido de doença grave;*

*III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*

*IV - condenada gestante.*

Embora o artigo 117, da Lei de Execução Penal, estabeleça a possibilidade de prisão domiciliar, especificamente, aos que cumprem pena em regime aberto, não se desconhece o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de concessão do benefício independentemente do regime, desde que verificada a excepcionalidade do caso, o que não se verifica *in casu*.

É neste sentido os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. APENADA ATUALMENTE EM REGIME SEMIABERTO. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AOS SENTENCIADOS EM REGIME FECHADO OU SEMIABERTO, DESDE QUE DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE, O QUE NÃO*

*OCORREU NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a Agravante está no cumprimento definitivo de pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e estelionato. Formulado pedido de prisão domiciliar, o pleito foi indeferido pelo Juízo da Execução Penal.*

***2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida, situação esta afastada pelas instâncias ordinárias, que, em análise soberana sobre o contexto fático-probatório dos autos, concluíram não haver nos autos nenhuma constatação de que os filho menores da Agravante estejam desamparados ou que precisem de cuidados exclusivos maternos.***

*3. No caso, verifica-se ainda situação concreta e excepcional a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias consignaram a grande quantidade de droga apreendida na residência da Agravante, o que, por certo, expõem as crianças a situação de risco. Precedentes desta Corte.*

*4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 857447/SP, Relator(a): Min. Laurita Vaz, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 10/10/2023, DJe: 18/10/2023).*

No caso em apreço, conforme informação da unidade prisional (fls. 35/36), a sentenciada está recebendo tratamento

adequado e não há nada, nos autos, a indicar que a excepcionalidade apta a justificar o benefício almejado.

Anoto, ainda, que, o requerimento da prisão domiciliar (19/11/2024 – fls. 14/20) se deu somente dois meses após ter sido a sentenciada regredida ao regime fechado, por prática de falta disciplinar (28/8/2024 – fl. 868, dos autos de origem).

Assim, ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da *benesse* pretendida, seu indeferimento é medida de rigor, devendo ser preservada a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relatora**